



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2389351 - SP (2023/0190702-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PEDRO HUNGRIA ZOLCSAK
ADVOGADO : THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913
AGRAVADO : ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA PELA PARTE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 7 DOSTJ.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Tal presunção, no entanto, é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou então o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.
2. Na hipótese, o Tribunal estadual de origem indicou elementos suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência alegada, e afirmou, expressamente, que a parte requerente não satisfazia os requisitos para obter o benefício da Assistência Jurídica Gratuita.
3. Impossível, assim, em sede de recurso especial, modificar as conclusões fixadas no acórdão estadual acerca do preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício em testilha, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2389351 - SP (2023/0190702-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PEDRO HUNGRIA ZOLCSAK
ADVOGADO : THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913
AGRAVADO : ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA PELA PARTE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 7 DOSTJ.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Tal presunção, no entanto, é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou então o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.
2. Na hipótese, o Tribunal estadual de origem indicou elementos suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência alegada, e afirmou, expressamente, que a parte requerente não satisfazia os requisitos para obter o benefício da Assistência Jurídica Gratuita.
3. Impossível, assim, em sede de recurso especial, modificar as conclusões fixadas no acórdão estadual acerca do preenchimentos dos requisitos para a obtenção do benefício em testilha, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO HUNGRIA ZOLCSAK

(PEDRO) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado para não conhecer do respectivo recurso especial, tendo em vista a ausência de prequestionamento dos temas suscitados naquela irresignação e também a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que os temas suscitados estariam devidamente prequestionados e que não seria necessário, na hipótese, revisar fatos e provas.

Não foi apresentada contraminuta, porque a parte agravada não tem representação nos autos (e-STJ, fl. 263).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem de uma ação rescisória proposta por PEDRO na qual referidos, incidentalmente, os benefícios da Justiça Gratuita (e-STJ, fls. 1/12).

No Tribunal de Justiça de São Paulo, o Des. CÉSAR PEIXOTO, relator do caso, proferiu decisão monocrática indeferindo o pedido (e-STJ, fls. 112 e 121), a qual foi devidamente confirmada em sede de agravo interno por acórdão assim ementado:

Agravo interno – Decisão monocrática proferida em ação rescisória – Indeferimento do pedido de concessão da benesse da gratuidade – Ausência de formação do convencimento a respeito da insuficiência de recursos para o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, conforme exige o art. 98 do Código de Processo Civil – Agravante, profissional engenheiro, que apesar de residir no Brasil confessa passar períodos nos Estados Unidos da América e possuir clientes lá – Falta de credibilidade da alegação da falta de recursos para custear as despesas do processo – Determinação de recolhimento da importância exigida pelo art. 968, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do acórdão, sob pena de indeferimento da inicial, § 3.º, do aludido artigo – Recurso não provido (e-STJ, fl. 183).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, do permissu constitucional, PEDRO alegou ofensa aos arts. **(1)** 98 do CPC, nos termos do qual seria necessário presumir a hipossuficiência a partir da simples alegação apresentada pela parte nesse sentido; e **(2)** 99, §§ 2º e 3º, do CPC, porque estaria plenamente comprovada nos autos sua situação de hipossuficiência.

Esta Corte Superior já sedimentou, porém, o entendimento de que a

presunção de hipossuficiência que deflui da alegação apresentada pela parte nesse sentido é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou então o próprio julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

A jurisprudência do STJ também orienta que não é possível, em sede de recurso especial, modificar as conclusões fixadas pelas instâncias de origem acerca do preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício em testilha, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as conclusões do tribunal de origem no tocante à ausência de comprovação de hipossuficiência e consequente indeferimento do pedido de justiça gratuita, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Súmula nº 7/STJ.

6. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.425.003/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça, quando não ilidida por outros elementos dos autos.

2. No presente caso, as instâncias ordinárias concluíram, com base no acervo fático-probatório, que não ficou demonstrada a alegada hipossuficiência econômica da ora agravante.

3. A modificação do referido entendimento demandaria o reexame de

provas. Óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório.

5. O não conhecimento do recurso especial pela alínea "a" em razão da necessidade de reexame de prova impede o conhecimento do dissídio interpretativo suscitado por ausência de similitude fática.

Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.508.030/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que: "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais.

Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AglInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

2. A reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial, de modo a infirmar os pressupostos adotados na Corte Local, quanto à suficiência econômica da requerente, a fim de reconhecer o benefício da gratuidade de justiça, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 2.061.951/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

No caso dos autos, o TJSP indicou elementos suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência alegada por PEDRO, e afirmou, expressamente, que ele não satisfazia os requisitos para obter o benefício da Assistência Jurídica Gratuita.

Isso significa que a pretensão deduzida no recurso especial esbarrava mesmo na Súmula nº 7 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.389.351 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0190702-2

Número de Origem:

00291831819968260564 0029183181996826056400559548120068260564
002918318199682605640055954812006826056422751996 00559548120068260564
21259505320218260000 2125950532021826000050000 2125950532021826000050001 22751996
291831819968260564 29183181996826056400559548120068260564
2918318199682605640055954812006826056422751996 559548120068260564

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO HUNGRIA ZOLCSAK

ADVOGADO : THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913

AGRAVADO : ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA
FALIDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO HUNGRIA ZOLCSAK

ADVOGADO : THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913

AGRAVADO : ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA
FALIDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024